

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.920, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nºs 279/03, 744/03, 1.365/03, 3.052/04, 3.270/04, 3.451/04, 3.856/04, 4.016/04, 5.411/05, 6.628/06, 6.948/06, 7.504/06, 698/07, 1.128/07, 2.576/07, 2.884/08, 2.977/08, 3.008/08, 4.191/08 e 4.292/08)

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir as atividades de salvamento e resgate no trânsito entre as destinações possíveis dos recursos arrecadados com as multas de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Renato Casagrande, tem por objetivo incluir entre as hipóteses de aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito o controle de trânsito e o salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito.

Na justificção, o autor defende que a qualidade e a rapidez das atividades de salvamento e resgate são fundamentais para a redução de fatalidades no trânsito. Nesse sentido, entende ser necessário financiar tais atividades com recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito, o que não é permitido na legislação vigente.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.052/2004, cujo autor é o Deputado Ailton Roveda, também busca alterar o art.



29529AAE00

320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a destinar percentual de 30% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo o autor, a inclusão do SUS como beneficiário dos recursos arrecadados com multas de trânsito justifica-se pelo fato de as despesas com atendimento médico-hospitalar de vítimas de acidentes de trânsito, segundo dados do IPEA, do ano 2001, representarem 13% dos gastos totais gerados por acidentes, sendo equivalentes a R\$ 476 milhões.

Esclarece, ainda, o autor, que o custo médio de um acidente em que houve feridos é de aproximadamente R\$ 17,5 mil, e que o SUS dispõe de recursos da ordem de apenas R\$ 250 milhões anuais para o atendimento a todos os acidentados do Brasil.

Apensados ao PL nº 3.052/2004 encontram-se os Projetos de Lei de nºs 3.270/2004, do Deputado Tadeu Filippelli; 4.016/2004, da Deputada Gorete Pereira; 3.451/2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 3.856/2004, do Deputado Carlos Sampaio; 7.504/2006, cujo autor é o Deputado Colombo; 698/2007, do Deputado Sandes Júnior; 2.576/2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner; e 2.884/2008, do Deputado Lobbe Neto, todos dispondo sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

Ainda tramitando em conjunto está o PL nº 2.977/2008, cujo autor é o Deputado Pedro Chaves, o qual dispõe sobre a cobrança de multas de responsabilidade do ex-proprietário após a transferência de propriedade do veículo, tema também tratado em parte no PL nº 2.576/2007, ao qual foi apensado. Apensado ao PL nº 2.977/2008 está o PL nº 3.008/2008, de autoria da Deputada Angela Amin.

O PL nº 3.270/2004 altera destinação da receita das multas de trânsito, mudando a aplicação dos recursos de **“exclusivamente em”** para **“no mínimo 50% em”** sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. O restante da receita deveria



ser aplicado em infra-estrutura de transporte da localidade onde os recursos foram arrecadados.

Já o PL nº 4.016/2004, altera o percentual do valor arrecadado com as multas de trânsito, de 5% para 10%, que deverá ser depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Além disso, a proposta inclui entre as finalidades do fundo a recuperação de vítimas de acidente de trânsito, inclusive alterando seu nome para Fundo Nacional de Segurança, Educação de Trânsito e Recuperação de Vítimas de Acidente de Trânsito – FUNSET.

O PL nº 3.451/2004 e o PL nº 698/2007, de conteúdo idêntico, estabelecem que o valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento, desde que cometidas em frente a instituições de ensino, deverá ser revertido para melhoria das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.

O PL nº 3.856/2004 tenciona incluir entre os destinos em que deverão ser aplicados os recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito, a confecção de placas indicativas de logradouros.

Já o PL nº 7.504/2006, mantém o percentual de 5% para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, e inclui o atendimento às vítimas de acidentes de trânsito entre as hipóteses de aplicação dos recursos, destinando, adicionalmente, 30% do valor arrecadado para o Fundo Nacional de Saúde. A proposta ainda prevê o repasse aos hospitais credenciados junto ao SUS e que façam atendimento a vítimas de trânsito com trauma, sendo o valor rateado conforme o número de atendimentos prestados.

O PL nº 2.884/2008 também mantém o percentual de 5% para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, destinando, adicionalmente, o percentual de 15% da receita arrecadada com as multas de trânsito para as Santas Casas de Misericórdia e para os hospitais públicos credenciados pelo SUS e que façam atendimento às vítimas de acidentes de trânsito.



O PL nº 2.576/2007 tenciona destinar o percentual de 15% do valor das multas de trânsito para o SUS, além de dispor sobre a proibição de lançamentos de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário, após a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo – CRV, proibição esta que é também objeto do PL nº 2.977/2008.

Finalizando o grupo de proposições apensadas ao PL nº 3.052/2004, o PL nº 3.008/2008 tem por finalidade transferir para o cartório, no qual for averiguada a autenticidade das assinaturas do vendedor e do comprador de veículo, a responsabilidade pela comunicação ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre a transmissão da propriedade.

Também apensado ao PL nº 3.920/2008, o PL nº 279/2003, de autoria do Deputado Léo Alcântara, tem a si apensados os seguintes projetos de lei: 744/2003, do Deputado Bispo Rodrigues; 1.365/2003, do Deputado Almir Moura; 5.411/2005, de autoria do Deputado Paulo Bauer; 6.628/2006, do Deputado Heleno Silva; 6.948/2006, cujo autor é o Deputado Carlos Souza; 1.128/2007, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen; e 4.191/2008, do Deputado Jorginho Maluly.

O PL nº 279/2003 busca alterar a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, que passa a ser aplicada nos seguintes percentuais: 70% em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% em obras de infraestrutura de transportes; e 5% em depósitos mensais na conta do FUNSET.

O PL nº 744/2003 tenciona alterar o parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito, para aumentar o percentual do valor das multas de trânsito arrecadadas a ser destinado para segurança e educação de trânsito (de 5% para 20%).

O PL nº 1.365/2003 também dispõe sobre a destinação das receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, criando um fundo nacional destinado ao gerenciamento dos recursos e disciplinando a repartição trimestral dos valores, bem como tratando de sua divisão entre os Entes Federados.



O PL nº 5.411/2005 pretende destinar o percentual mínimo de 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multas pela Polícia Rodoviária Federal para a ampliação, reposição, modernização ou manutenção de equipamentos, materiais e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais.

O PL nº 6.628/2006 também altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, inclusive destinando 5% a um Fundo Nacional de Assistência Social, cujos critérios de aplicação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

O PL nº 6.948/2006 determina que a receita arrecadada com multas impostas por infrações de trânsito seja exclusivamente aplicada, segundo os percentuais que especifica, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito.

O PL nº 1.128/2007 pretende alterar o art. 320 do CTB, para incluir a construção, manutenção e recapeamento de rodovias, estradas e vias de circulação entre os itens passíveis de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas.

O PL nº 4.191/2008 busca alterar o parágrafo único do art. 320 do CTB, explicitando que o fundo de âmbito nacional deverá ser destinado exclusivamente à segurança e educação de trânsito, e estabelecendo a proibição do contingenciamento dos recursos.

Por fim, apensado diretamente ao PL nº 3.920/2008, o PL nº 4.292/2008, também do Deputado Jorginho Maluly, tenciona alterar o art. 320 do CTB, para estabelecer que a inobservância ao disposto no artigo constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário, não cabendo apresentação de emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não são novas as iniciativas que buscam alterar a destinação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito. Muitos são os destinos que se apresentam para a aplicação de tais recursos, mas, há que se avaliar com muito cuidado todas as propostas, especialmente para que não se desvirtue o princípio que ficou estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de que a receita arrecadada deveria ser aplicada exclusivamente em ações de trânsito e tráfego.

Iniciando nossa análise por um dos projetos apensos, julgamos que a inclusão da expressão *“incluindo a confecção de placas indicativas de logradouros”*, proposta no PL nº 3.856/2004, é totalmente desnecessária, visto que já consta como destino dos recursos a sinalização de trânsito, onde obviamente se incluem as placas indicativas, entre elas as de logradouros, conforme consta do Anexo II do CTB.

Da mesma forma, a destinação de pelo menos 50% dos valores arrecadados com a cobrança de multas pela Polícia Rodoviária Federal, para equipamentos e veículos associados a programa de segurança nas rodovias federais apenas representa um engessamento da aplicação dos recursos das multas, visto que, em sendo conveniente, a atual legislação já permite contemplar tais ações.

Já os projetos de lei nºs 3.451/2004 e 698/2007, ao destinarem os recursos decorrentes de multas de estacionamento em frente a instituições de ensino para equipar escolas públicas de primeiro e segundo graus, além de desvirtuar a aplicação dos recursos das multas, por destiná-los a tema diverso ao trânsito, geraria transtornos operacionais consideráveis, para que tais infrações fossem identificadas e apuradas em separado.



O PL nº 3.270/2004, embora destine até 50% dos recursos arrecadados com as multas à infra-estrutura de transportes, não poderia ser totalmente considerado como um desvio de finalidade, visto que a infra-estrutura de transporte guarda estreita relação com o trânsito e o tráfego. No entanto, temos que considerar o extremo risco de pulverizar tais recursos, de forma que os mesmos acabem por ter sua aplicação desvirtuada, até mesmo em função de contingenciamentos, como tem ocorrido ao longo dos anos com a CIDE dos combustíveis.

Cabe lembrar que não é por falta de recursos que a infra-estrutura de transportes brasileira encontra-se em estado lastimável. Os recursos para a manutenção e ampliação de nossas vias existem e, infelizmente, não têm sido aplicados nos fins a que se destinam. Como exemplos podemos citar a baixa execução do orçamento aprovado para o Ministério dos Transportes e o contingenciamento dos recursos da CIDE que, ao não serem aplicados, contribuem para aumentar o superávit primário das contas públicas.

Essa avaliação se estende ao conjunto de projetos de lei que pretendem destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para a infra-estrutura viária e de transportes, em especial o PL nº 279/2003 e alguns de seus apensos.

Já o PL nº 3.052/2004, e os PLs nºs 4.016/2004, 7.504/2006, 2.576/2007 e 2.884/2008, todos destinam percentual dos recursos arrecadados com multas de trânsito para o atendimento às vítimas de acidente. Essa aplicação caracterizaria um desvio de finalidade em relação às ações diretamente relacionadas à melhoria das condições do trânsito, especialmente devido ao fato de que a área da saúde já possui recursos garantidos constitucionalmente, os quais, inclusive, foram recentemente ampliados por meio da promulgação de emenda constitucional.

O PL nº 3.052/2004 e os projetos de nºs 7.504/2006 e 2.576/2007 destinam, respectivamente, 30%, 30% e 15% dos recursos arrecadados com as multas diretamente ao SUS, sem vinculação específica. Já o



PL nº 2.884/2008, pretende destinar 15% desses recursos para as Santas Casas de Misericórdia e para os hospitais públicos credenciados pelo SUS.

Quanto à destinação dos recursos às Santas Casas, é importante esclarecer que essas entidades são privadas de caráter filantrópico, recebendo recursos do SUS por meio de convênios ou contratos, sendo consideradas complementares ao Sistema.

Na mesma linha, também julgamos imprópria a destinação prevista no PL nº 6.628/2006, que prevê o direcionamento de percentual dos valores das multas de trânsito a um Fundo Nacional de Assistência Social, com critério de aplicação a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Quanto aos dispositivos do PL nº 2.576/2007 e do PL nº 2.977/2008, que pretendem proibir, após a expedição do novo CRV, o lançamento de débitos de multas de responsabilidade do ex-proprietário, julgamos que a proibição indiscriminada desses lançamentos pode conduzir a situações de impunidade, uma vez que deixará de haver um importante instrumento de efetividade na cobrança desses débitos, que é a anotação no cadastro do veículo.

É importante destacar, que o art. 281 do Código de Trânsito já estabelece o prazo máximo de trinta dias para que seja expedida a notificação da autuação, a partir do qual o auto de infração torna-se insubsistente.

Sobre a alteração das regras de transferência de veículos, julgamos inadequada a inclusão da obrigação dos cartórios em comunicar aos órgãos de trânsito as transferências cujas assinaturas sejam neles reconhecidas, na medida em que essa responsabilidade deve ser do proprietário.

Quanto aos projetos que pretendem alterar o percentual ou a forma de destinação de recursos para o FUNSET, entendemos que as atuais regras estabelecidas para esse fundo de âmbito nacional para a segurança e educação de trânsito, em especial a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, já dispõem sobre os recursos que devem alimentar esse fundo de forma adequada e coerente.



No que se refere à distribuição dos valores arrecadados com as multas entre as diferentes esferas de governo, a partir de um único fundo a ser criado, acreditamos que da forma como está sendo proposta, só fará aumentar a burocracia e custos com fiscalização e controle. Na verdade, essa distribuição já existe, nos moldes estabelecidos pelos arts. 19, 22 e 24 do CTB, e funciona sem problemas.

Ressaltamos, ainda, a ineficácia de lei ordinária que pretenda proibir contingenciamento de quaisquer tipos de recursos, na medida em que apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode estabelecer critérios para a definição de rubricas não passíveis de contingenciamento em sua execução.

Quanto ao estabelecimento de que a inobservância do disposto no art. 320 do CTB constitui improbidade administrativa, é importante ressaltar que o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que trata dos atos de Improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, já permite o enquadramento de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Nessa situação está, evidentemente, o descumprimento de dispositivo legal específico.

Por fim, entendemos ser oportunos e adequados os objetivos e a forma estabelecida no projeto de lei principal, que apenas inclui o controle de trânsito e o salvamento e resgate de vítimas de acidente de trânsito entre as hipóteses de aplicação dos recursos arrecadados com as multas de trânsito. A redação desse PL permite a aplicação dos recursos das multas em operações essenciais e diretamente relacionadas à segurança do trânsito, sem alterar o parágrafo único do art. 320 do CTB, o que resguarda os percentuais, a forma de recolhimento e as finalidades do FUNSET.

Ademais, não bastassem todos os argumentos apresentados, especialmente relevante no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor é a agilidade na garantia dos direitos dos usuários do trânsito, que poderá ser obtida com a aprovação, sem emendas, de proposição já aprovada no Senado Federal.



Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.920/2008, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 279/03, 744/03, 1.365/03, 3.052/04, 3.270/04, 3.451/04, 3.856/04, 4.016/04, 5.411/05, 6.628/06, 6.948/06, 7.504/06, 698/07, 1.128/07, 2.576/07, 2.884/08, 2.977/08, 3.008/2008, 4.191/08 e 4.292/08.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator



29529AAE00